



Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça
Unidade de Fiscalização

Parecer técnico nº 13/2013

João Pessoa, 22 de julho de 2013.

Ilmo Dr. Ronaldo Beserra Miguel

Trata-se de parecer técnico acerca da atuação ética/legal dos enfermeiros na solicitação de exames complementares no que tange a mamografia e o citopatológico – uterino. O presente parecer foi requerido pela enfermeira, Dra. Cristina M. Mendes de Paulo COREN-PB 129191, que protocolou o pedido no COREN-PB, com data de 18 de junho de 2013, sendo despachado para unidade de fiscalização opinar sobre a matéria em tela.

A referida enfermeira informou que no município de Serra Grande possui uma equipe de saúde da família, composta por médico, enfermeira, técnica de enfermagem e agentes comunitários de saúde e ela como integrante da equipe de saúde desenvolve ações relacionadas ao controle dos cânceres do colo de útero e da mama durante a consulta de enfermagem, entre outras atividades.

Informou ainda que após avaliação da usuária e a identificação da necessidade de prestar atendimento integral, requisitou os exames de mamografia e citopatológico uterino. Para sua surpresa, a referência do município, a 6ª Gerencia Regional de Saúde, não aceitou a solicitação do exame mamografia.

De acordo com a resposta do e-mail anexada ao requerimento do parecer, o gerente da referida regional, José Leudo Farias Alves recusou a realização do exame com justificando que não havia protocolos de enfermagem que permitisse ao enfermeiro solicitar a mamografia e deveria ser tal requisição ser assinada pelo médico da unidade de saúde. Este gestor finaliza parabenizando a profissional pela preocupação em oferecer o serviço e reconhece a importância do serviço no combate do câncer de mama.

Em virtude da situação apresentada, a enfermeira, por sua vez, solicitou esclarecimentos formais da gerência da 6ª Regional sobre a recusa da requisição acima citada já que realizava toda à avaliação com exame físico e anamnese.

No entanto, não houve manifestação da referida gerência e a profissional encaminhou a situação a este Conselho para dirimir a dúvida existente, qual seja a permissão legal e ética do enfermeiro requisitar exames complementares, especialmente a mamografia e o exame citopatológico uterino quando no exercício de suas atividades profissionais.

A presidência do COREN-PB, após ciência do fato, encaminhou a solicitação da enfermeira em tela para o departamento da fiscalização a fim de emitir parecer técnico sobre a matéria. Logo após a leitura minuciosa da documentação encaminhada em anexo ao requerimento de parecer, verificou-se a necessidade de abrir diligência para colher mais informações sobre a glosa do exame.



Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça
Unidade de Fiscalização

Assim sendo, foi feito contato telefônico com o Sr. José Leudo para certificar se havia algum parecer negativo sobre a situação aqui estudada com o intuito de verificar os argumentos técnicos e legais que levaram a essa decisão. Surpreendentemente, o referido gerente declarou que não havia nada oficial e informou que a negativa tinha sido realizada informalmente após ter recebido orientação de duas enfermeiras que regulavam o serviço de saúde do município de Patos-PB, a Dra. Ana Maria de Jesus e Dra. Sandra de Lourdes.

Diante disso, foi realizado outro contato telefônico para certificar sobre a informação prestada pelo Sr. José Leudo. Após explicar o fato, a enfermeira Ana Maria negou veementemente a informação prestada pelo citado gerente recusasse a solicitação da mamografia. Portanto, encaminhou-se um e-mail para que a citada enfermeira explicasse a situação por escrito ao COREN-PB, sendo prontamente atendido.

A profissional respondeu que a enfermeira Sandra de Lourdes responde pela coordenação da atenção básica do município de Patos e não possui competência para autorizar ou glosar exames. Além disso, explicou que o serviço de mamografia realizado pela Maternidade Peregrino Filho é de responsabilidade do Governo do Estado através da 6ª Regional, sendo de competência do Sr. José Leudo o agendamento. Esclareceu ainda que a Sra. Francimere Lima dos Santos, responsável pelo processamento do Sistema de Informação do Câncer de Mama (SISMAMA), declarou que o sistema rejeita a requisição feita por enfermeiro. Contudo, a enfermeira Ana Maria afirmou que o SISMAMA não necessita do nome do profissional requisitante ou examinador, conforme consta na requisição de mamografia em anexo.

É o relatório. Passamos a opinar.

Pois bem, para deslinde do tema aqui exposto, faz necessário reportar ao programa de saúde que versa sobre o Controle dos cânceres do colo do útero e da mama, entre outras normativas técnicas e legais.

Nesse sentido, o Caderno de Atenção Básica nº 13 que aborda o programa de Controle dos cânceres do colo do útero e da mama estabelece que o modelo assistencial deve ser organizado e articulado com os recursos nos diferentes níveis de atenção, para que seja garantido o acesso aos serviços e ao cuidado integral das pessoas. A abordagem dos indivíduos com a doença deve acolher as diversas dimensões do sofrimento (físico, espiritual e psicossocial) e buscar o controle do câncer com preservação da qualidade de vida (BRASIL, 2013).

A Linha de Cuidado do Câncer do Colo do Útero e de Mama tem a finalidade de assegurar à mulher o acesso humanizado e integral às ações e aos serviços qualificados para promover a prevenção do câncer, acesso ao rastreamento das lesões precursoras, ao diagnóstico precoce e ao tratamento adequado, qualificado e em tempo oportuno.



Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça
Unidade de Fiscalização

Para tanto, o Ministério da Saúde traçou algumas diretrizes, entre elas a prevenção e detecção precoce do câncer de mama e do colo do útero com estruturação dos serviços de saúde para rastrear todas as mulheres dentro do perfil epidemiológico e que apresentam sinais de alerta, garantindo, quando necessário, o acesso ao tratamento o mais rápido possível e o seu devido acompanhamento (BRASIL, 2013).

Corroborando a isso, o citado programa de saúde preconiza que a atenção básica amplie o acesso das usuárias aos exames, mamografia e citopatológico uterino, estimulando-as a realizar os exames de acordo com a indicação (BRASIL, 2013).

Em se tratando do exame citopatológico uterino, recomenda-se que o exame seja realizado na própria unidade básica de saúde, podendo ser durante a consulta ou em agendamentos específicos para esse fim. Vale destacar que o exame citopatológico uterino deve ser coletado mediante a técnica correta com todos os insumos e equipamentos necessários para tal. Após a realização da coleta do citopatológico, cabe à Atenção Básica encaminhar o material para análise, e aguardar o recebimento do laudo (BRASIL, 2013).

Por sua vez, o COFEN através da Resolução nº 381/2011 normatizou que no âmbito da equipe de enfermagem, a coleta de material para citopatológico uterino, também conhecida como colpocitologia oncótica, pelo método de Papanicolau é privativa do enfermeiro (COFEN, 2011).

No caso da mamografia, o programa de saúde preconiza que a solicitação deve ser realizada pelo **PROFISSIONAL da unidade, durante a consulta** ou em estratégias de busca ativa de mulheres, como visita domiciliar. É fundamental que **nas consultas o PROFISSIONAL realize o exame clínico das mamas para detectar lesões palpáveis**. Além de solicitar o exame, cabe realizar orientações sobre a forma que o exame é feito, bem como a sua importância para fortalecer a aderência da usuária à sua realização. (BRASIL, 2013)

De posse do resultado do exame de mamografia, o **PROFISSIONAL** deve realizar a conduta de acordo com o resultado. Caso o resultado determine encaminhamento a outro serviço, é fundamental realizar uma solicitação de encaminhamento qualificada, com os dados relevantes sobre a usuária, o seu quadro clínico e o resultado do exame. Além disso, é necessário que a equipe acompanhe essa mulher, verificando a adesão ao tratamento. (BRASIL, 2013)

Observa-se que o programa estabelece a consulta para realizar o exame clínico, bem como a solicitação da mamografia sem especificar ou determinar o PROFISSIONAL. Destarte, a Carta Magna, por sua vez, afirma em seu artigo 5º, inciso XIII que é “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações que a lei estabelecer**”. (BRASIL, 1988)

Nesse compasso, a Lei Federal nº 7.498/86³ (BRASIL, 1986) que “dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências” é taxativa ao declarar em seu artigo 11º inciso I,



Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça
Unidade de Fiscalização

que ao enfermeiro incumbe privativamente a consulta de enfermagem e a prescrição de sua assistência, senão vejamos:

I - privativamente:

[...]

i) consulta de enfermagem;

j) prescrição da assistência de enfermagem;

[...]

Além disso, como membro da equipe de saúde a lei acima citada prevê a participação do enfermeiro na prevenção, no controle, na promoção e na reabilitação à saúde, a fim de solucionar os problemas detectados no momento da consulta, responsabilizando-se pela qualidade da assistência de enfermagem em seus diferentes níveis de atenção a saúde, cujo teor segue abaixo transcrito:

II - como integrante da equipe de saúde:

[...]

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;

[...]

Insta destacar que o artigo 8º do Decreto federal nº 94406/87 (BRASIL, 1987) que regulamenta a lei do exercício da enfermagem ainda acrescenta que ao enfermeiro integrante da equipe de saúde incumbe:

[...]

i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;

[...]

É oportuno destacar que a formação profissional do enfermeiro tem por objetivo dotá-lo de conhecimento capaz de diagnosticar, intervir no processo de saúde-doença e solucionar problemas de saúde, entre outras, conforme preceitua a Resolução CNE/CES Nº 3, de 7 de novembro de 2001 que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem, senão vejamos:

Art. 5º A formação do enfermeiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades específicas:

[...]

VII – atuar nos programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente, da mulher, do adulto e do idoso;

VIII – ser capaz de **DIAGNOSTICAR E SOLUCIONAR PROBLEMAS DE SAÚDE**, de comunicar-se, de tomar decisões, de intervir no processo de trabalho, de trabalhar em equipe e de enfrentar situações em constante mudança;

[...]

XIII – assumir o compromisso ético, humanístico e social com o trabalho multiprofissional em saúde.

[...]



Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça
Unidade de Fiscalização

XVIII – INTERVIR NO PROCESSO DE SAÚDE-DOENÇA, responsabilizando-se pela qualidade da assistência/cuidado de enfermagem em seus diferentes níveis de atenção à saúde, com ações de promoção, prevenção, proteção e reabilitação à saúde, na perspectiva da integralidade da assistência;

[...]

Parágrafo Único. A formação do Enfermeiro deve atender as necessidades sociais da saúde, com ênfase no Sistema Único de Saúde (SUS) e assegurar a integralidade da atenção e a qualidade e humanização do atendimento.

(Grifo nosso)

Entendemos ser cultural o pensamento de que somente outra categoria profissional seria competente e única com habilitação técnica para solicitar exames complementares e de rotina, bem como prescrever medicamentos. Ora, essa concepção não há como prevalecer, haja vista a existência de permissivo legal próprios para os enfermeiros, considerando, ainda, que o aperfeiçoamento profissional tem sido, ao passar dos anos cada vez maior, ampliando e diversificando, assim, a área do saber em enfermagem, ensejando ainda constantes transformações no trabalho e requerendo atividades cada vez mais diversificadas.

É de se destacar que estão sendo formados novos enfermeiros cada vez mais voltados e de acordo com as exigências e reformulações mais recentes do serviço de saúde do Brasil, sendo uma das justificativas para regulamentação da profissão de enfermagem.

Por isso, o Ministério da Saúde, através da Política Nacional de Atenção Básica define como áreas estratégicas para atuação em todo território nacional a eliminação de diversas endemias, controle de doenças crônicas e prevenção de doenças. É oportuno observar, ainda nesse contexto, que a prática do enfermeiro como categoria profissional voltada para promover a saúde e o bem-estar do ser humano em todo ciclo vital demonstrando, a sua extrema relevância e a confiança que lhe é dada nas ações de saúde da atenção básica.

Por este motivo, **vários programas de saúde pública e da atenção básica, até a presente data, contemplam a possibilidade de o enfermeiro prescrever medicamentos e solicitar exames complementares. A negativa e impedimento da realização de tais atividades, quando necessárias, conduz o enfermeiro para um agir omissivo, negligente e imprudente que pode colocar em risco a vida do usuário.**

Assim sendo, o COFEN no uso de sua atribuição legal, homologou a Resolução COFEN nº 195/1997 que permitiu o enfermeiro solicitar exames de rotina e complementares quando no exercício de suas atividades profissionais (COFEN, 1997), bem como a Resolução COFEN 159/1993 que estabeleceu a Consulta de Enfermagem, sendo atividade privativa do Enfermeiro, o qual deverá utilizar componentes do método científico para identificar situações de saúde/doença, prescrever e implementar medidas de Enfermagem que contribuam para a promoção, prevenção, proteção da saúde, recuperação e reabilitação do indivíduo, família e comunidade (COFEN, 1993).



Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça
Unidade de Fiscalização

Acrescenta-se ainda que através da Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011 se firmou a possibilidade dos enfermeiros prescreverem medicamentos, dentro dos limites que a própria lei do Exercício Profissional de Enfermagem impõe, bem como solicitarem exames complementares e de rotina, como já previsto em Portarias anteriores.

Das atribuições específicas

Do enfermeiro:

[...]

II - REALIZAR CONSULTA DE ENFERMAGEM, procedimentos, atividades em grupo e conforme protocolos ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão, **SOLICITAR EXAMES COMPLEMENTARES, PRESCREVER MEDICAÇÕES E ENCAMINHAR, QUANDO NECESSÁRIO, USUÁRIOS A OUTROS SERVIÇOS;**

O próprio protocolo que trata sobre os encaminhamentos aos especialistas, exames, procedimentos de alta e média complexidade do município de Patos fornecido pelo setor de Gerência de Controle, Avaliação, Regulação e Auditoria, contempla o enfermeiro como profissional solicitante do exame mamografia.

Reportando para o código de ética dos profissionais de enfermagem, Resolução COFEN nº 311/2007, verifica-se que os princípios fundamentais da enfermagem e seus artigos estão pautados para uma profissão comprometida com a saúde e a qualidade de vida da pessoa, família e coletividade e pressupõe que os trabalhadores de enfermagem estejam aliados aos usuários na luta por uma assistência sem riscos e danos e acessível a toda população (COFEN, 2007).

Dessa forma, o referido código de ética em seu artigo 12º estabelece a responsabilidade e dever do profissional de enfermagem assegurar à pessoa, família e coletividade uma assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de negligência, imperícia ou imprudência.

Nesse sentido, cumpre enfatizar que cabe ao sistema COFEN/COREN's disciplinar e fiscalizar o o exercício da enfermagem para que o serviço prestado pelos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem atendam as exigências que a legislação estabelece.

Assim sendo, o artigo 2º da Lei Federal nº 5.905/73 que "Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências" refere que:

"Artigo 2º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem."

É oportuno informar, que o gerente acima citado quando negou a usuária o acesso ao exame requisitado pela enfermeira, sobretudo, privou o direito da usuária à saúde estando em dissonância com o artigo 196 da Constituição Federal de 1988, cujo teor segue abaixo transcrito:



Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça
Unidade de Fiscalização

Artigo 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse sentido, o citado gerente deveria ter encaminhado para o COREN todo e qualquer expediente relativo ao exercício profissional de enfermagem para analisar a possibilidade técnica e legal do enfermeiro solicitar exames no exercício de suas funções, *smj*.

Até porque se a atividade executada pelo enfermeiro não fosse de sua competência legal e ética, deveria o COREN apurar os fatos e aplicar sanção disciplinar cabível, se devidamente comprovada dentro de um processo administrativo ético-disciplinar.

Lamentavelmente episódio dessa natureza interfere na assistência de enfermagem prestada, tornando-a desgastante tendo em vista que para exercê-la de forma plena, não só basta o enfermeiro cumprir com suas obrigações profissionais, ele tem que ter a incumbência de provar que pode fazer determinadas atividades que muitas pessoas.

Pelo que acima restou exposto, **OPINO QUE O ENFERMEIRO NO EXERCÍCIO DE SUA PROFISSÃO TEM O PERMISSIVO LEGAL E TÉCNICO PARA SOLICITAR EXAMES COMPLEMENTARES E DE ROTINA, EM ESPECIAL A MAMOGRAFIA E A CITOPATOLOGIA UTERINA, ALÉM DE REALIZAR A COLETA DO MATERIAL DA CITOPATOLOGIA UTERINA NA UBS E ENCAMINHAR A REQUISIÇÃO DEVIDAMENTE PREECHIDA.**

Este é o parecer, salvo melhor juízo, o qual remeto à consideração do Plenário do COREN/PB e posterior encaminhamento à solicitante, para ciência.

Graziela Pontes Ribeiro Cahú
Fiscal do COREN-PB
COREN-PB 118688



Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça
Unidade de Fiscalização

REFERÊNCIAS

1. RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 3, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2001¹.

2. Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica.

Controle dos cânceres do colo do útero e da mama / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. – 2. ed. – Brasília : Editora do Ministério da Saúde, 2013.

124 p.: il. (Cadernos de Atenção Básica, n. 13)

3. BRASIL. Decreto Federal, nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências.** Diário Oficial da União de 09 de junho de 1987, Seção I, fls. 8.853-8.855;

4. BRASIL. Lei Federal, nº 7498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.** Diário Oficial da União de 26 de junho de 1986, Seção I, fls. 9.273-9.275;

5. COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução nº 311, de 08 de fevereiro de 2007. **Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;**

6. COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução nº 358, 15 de outubro de 2009. **Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências;**

Parecer aprovado em Plenária do COREN-PB, em sua _____ Reunião Ordinária realizada em _____/_____/_____.